



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349000

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26988

Agravo de Instrumento Processo nº **2042659-19.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Espólio de Jorgina de Oliveira Campos

Agravado: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza de 1ª Instância: Débora Custódio Santos Marconi

Autos de origem: 1026994-60.2024.8.26.0485

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação de cobrança. A parte agravante alegou hipossuficiência financeira e requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a subsistência do interesse recursal após a concessão da justiça gratuita em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi reformada em primeira instância, concedendo a justiça gratuita ao espólio, o que torna o recurso prejudicado por perda superveniente do objeto.

4. O reconhecimento da hipossuficiência financeira do espólio foi fundamentado na concessão do benefício nos autos do arrolamento sumário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita em primeira instância torna prejudicado o agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que visava reformar decisão que indeferiu tal benefício.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de cobrança, face à decisão de fls. 118/119, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A r. decisão está assim fundamentada:

"Vistos.

Providencie a parte ré com a juntada de documentos, notadamente, Certidão de óbito e nomeação da inventariante, para devida regularização do polo passivo.

Nenhum documento sobreveio aos autos a fim de corroborar com a alegada hipossuficiência financeira da parte ré, razão pela qual indefiro-lhe a gratuidade.

No mais, cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, sem que isto implique, necessariamente, em cerceamento de defesa, desde que devidamente fundamentado, podendo, inclusive, o magistrado reputar desnecessárias as provas requeridas pelas partes.

Este é o entendimento do c. STJ: AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 636461 SP 2014/0328023-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

Isto posto, visando garantir o mais amplo acesso ao contraditório e ampla defesa, digam se desejam produzir mais provas ou se concordam com o julgamento do processo nos termos do art. 355, I do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em havendo interesse de mais provas, especifiquem-as, justificando sua necessidade.

Falem ainda se estão disposto à conciliação, juntando nos autos eventual proposta, caso positivo.

Prazo: 10 dias.

Intime-se."

Alega o agravante, em síntese, que: i) não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; ii) a benesse é uma garantia constitucional que visa garantir o acesso ao Poder Judiciário; iii) os documentos dos autos atestam a credibilidade da declaração de hipossuficiência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento e o preparo não foi recolhido, devido ao pedido de justiça gratuita.

É o necessário a relatar.

O recurso está prejudicado.

Determinada a apresentação de documentos, em cinco dias, para análise da gratuidade da justiça (fls. 29/31), o agravante juntou os documentos de fls. 37/40.

Após, sobreveio a petição de fls. 45, informando que a gratuidade judiciária, ora pleiteada, fora deferida em 1ª Instância, conforme cópia da decisão às fls. 44/45:

"Vistos.

*1. Diante da juntada da certidão de óbito de fls. 127, **corrija-se o polo passivo** para constar Espólio de Jorgina de Oliveira Campos, representado pela inventariante Nilta Lara Campos dos Santos (termo às fls. 128/130).*

2. Fls. 122/126: Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, os embargos merecem provimento.

De fato, a análise da gratuidade de justiça para um espólio considera a hipossuficiência financeira do acervo do falecido e, considerando que nos autos do arrolamento sumário houve a concessão do benefício (fls. 138), presume-se a hipossuficiência financeira da parte ré, sendo de rigor o deferimento do benefício.

*Assim, **acolho os embargos de declaração opostos e concedo à gratuidade de justiça ao réu Espólio de Jorgina de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira Campos.

3. Aguarde-se a manifestação da parte autora em relação à decisão de fls.118/119, parte final. Após, inexistindo pedido de produção de outras provas, torne conclusos para sentença.

Intime-se”.

O agravante não formulou pedido de desistência do agravo e nem menciona que houve perda do objeto do recurso.

Contudo, considerando que a pretensão no agravo de instrumento visava unicamente a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, forçoso o reconhecimento de que não mais subsiste interesse no julgamento do recurso, pela perda superveniente do objeto do presente recurso, sendo o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Posto isto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator